



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001778-72.2022.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Infância e Juventude - Fraldas**
 Requerente: **Miguel Martim Mouta Miranda**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR**

Vistos.

M. M. M. M., representado por sua genitora *Francisca Daniele Mouta Ferraz de Campos*, ajuizou ação de obrigação de fazer, consistente no fornecimento de fraldas, com pedido de tutela de urgência, em face da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATIBAIA**.

Alega, em síntese, o autor, que tem *autismo severo e transtorno alimentar*, e necessita de cuidados especiais de forma permanente, necessitando fazer uso de fraldas para atender suas necessidades diárias, no entanto, não consegue esse insumo na rede pública municipal de saúde. Requereu a concessão de tutela de urgência para obrigar a ré a fornecer 200 fraldas por mês, sob pena de multa diária, postulando, ao final, a procedência da ação, para condenar a requerida a fornecer o referido insumo mensalmente.

Com a inicial (fls. 1/13), o autor juntou documentos (fls. 14/23).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, argumentando que o autor tem 4 anos de idade e ainda faz uso de fraldas, mas não há comprovação de que se trata de excepcional necessidade médica, ou apenas de mero atraso no controle das necessidades fisiológicas (fls. 27).

A tutela foi indeferida às fls. 55, decisão contra qual o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 58/63).

Às fls. 79/82, foi noticiado o deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar que o Município de Atibaia forneça ao autor 200 fraldas descartáveis por mês, no prazo de 30 dias, mediante a apresentação de receituário médico atualizado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00, limitada a R\$ 25.000,00.

O **MUNICÍPIO DE ATIBAIA** contestou o feito às fls. 101/106, alegando,

1001778-72.2022.8.26.0048 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

preliminarmente, a falta de interesse processual, aduzindo que não houve pedido administrativo por parte do requerente junto à municipalidade; *no mérito*, requereu a improcedência da ação, argumentando, em síntese, que apesar de assistido pelo protocolo municipal de fornecimento de fraldas descartáveis, o autor não cumpriu os requisitos formais da esfera administrativa.

O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 131/136.

Às fls. 142, o Ministério Público requereu a realização de perícia médica.

Às fls. 150/153 e 163, as partes informaram não terem novas provas a produzir.

Às fls. 168, foi deferida a realização de perícia junto ao IMESC.

Às fls. 190/194, foi noticiado o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

Às fls. 203/205, a defesa do autor requereu a reconsideração da decisão que deferiu a realização de exame pericial, aduzindo, em síntese, que há prova suficiente para a manutenção da ordem liminar em sede de sentença judicial, e que o deslocamento ao IMESC causaria grande transtorno mental ao menor.

Às fls. 342, foi noticiado o não comparecimento do autor para a realização da perícia agendada.

Às fls. 348, o autor informou que não conseguiu chegar no local da perícia judicial por problemas no trânsito, requerendo o reagendamento da perícia.

Às fls. 349, a requerida argumentou que a mera alegação de problemas no trânsito sem nenhuma comprovação válida revela o desinteresse do autor na demanda, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC, ou ainda, a preclusão da prova, pela renúncia tácita da parte.

Às fls. 354, o Ministério Público requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, afasto o pleito preliminar da Fazenda Municipal de extinção do feito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por falta de interesse processual, uma vez que somente após se socorrer da Justiça a parte autora conseguiu o fornecimento dos insumos pleiteados, após deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 79/82).

Ao mérito.

A ação é procedente.

Em suma, aduziu a parte autora que é portadora de *autismo severo e transtorno alimentar*, e necessita de cuidados especiais de forma permanente, necessitando fazer uso de fraldas para atender suas necessidades diárias, postulando o fornecimento, pelo Município, de 200 fraldas por mês.

Acostou relatórios médicos dando conta da condição que o acomete (fls. 21/22), e da necessidade do uso diário de fraldas, totalizando 200 fraldas por mês (fls. 23).

Referida documentação foi suficiente para alcançar o deferimento de antecipação da tutela pretendida perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Agravo de Instrumento (fls. 79/82).

E em análise acurada da matéria, desvela-se que há expressa indicação médica da necessidade dos insumos pleiteados. Como se nota, o autor é portador de autismo e transtorno alimentar, fazendo uso de medicações de controle diário, além de sofrer diversas outras limitações, descritas no relatório médico às fls. 21/22, e não possui capacidade financeira para arcar com os custos dos insumos requeridos (cf. declaração juntada às fls. 15).

Outrossim, embora o exame pericial não tenha sido realizado, em razão do não comparecimento do autor, as demais provas acostadas aos autos foram suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento, pelo Município, das fraldas requeridas, nos termos da fundamentação acima.

E a obrigação do Poder Público no fornecimento dos insumos está consubstanciada no art. 196, da Constituição Federal, que prevê que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Ademais, a Constituição do Estado de São Paulo, em consonância com a Carta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Magna, prevê, em seu art. 219, parágrafo único, números 2 e 4, que os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante o “*acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis*”, e o “*atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde*”.

Outrossim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que:

“*Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*”.

“*Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário*”.

Também neste sentido, a melhor Jurisprudência:

“**FORNECIMENTO DE INSUMOS – FRALDAS, TOALHAS UMEDECIDAS COLCHÃO, POMADA** – Autor hipossuficiente, portador de déficit cognitivo grave – Inaplicabilidade, neste caso, do tema nº 106 do C. STJ – Fornecimento de insumos que se faz indispensável à garantia da saúde do cidadão – Fornecimento de fraldas de marca específica – Possibilidade – Fraldas da marca Medfral que causam alergia ao autor, Ementa: **FORNECIMENTO DE INSUMOS – FRALDAS, TOALHAS UMEDECIDAS COLCHÃO, POMADA** – Autor hipossuficiente, portador de déficit cognitivo grave – Inaplicabilidade, neste caso, do tema nº 106 do C. STJ – **Fornecimento de insumos que se faz indispensável à garantia da saúde do cidadão** – Fornecimento de fraldas de marca específica – Possibilidade – Fraldas da marca Medfral que causam alergia ao autor, conforme atestado por médico que acompanha o paciente – Laudo pericial – Perito que não se debruçou sobre a reação alérgica do periciando – Necessidade de fornecimento de fraldas da marca Bigfral configurada – **Direito à saúde insculpido no art. 196 da Constituição Federal**, bem como nos arts. 8 e 18 do Estatuto da Pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com Deficiência – Princípio da eficiência – Precedentes deste E. TJSP. Sentença de procedência parcialmente reformada. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.” (TJSP - 1010322-74.2020.8.26.0224, Relator(a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 15/08/2023, Data de Publicação: 15/08/2023).

É o quanto basta.

Centrada nestes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATIBAIA** na obrigação de disponibilizar ao autor, mensalmente, 200 fraldas, pelo prazo que o tratamento do autor durar, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 - devendo o autor apresentar, no momento da retirada dos insumos, receituário médico atualizado semestralmente, apto a demonstrar acompanhamento regular e persistência da necessidade de fornecimento - confirmando, desta forma, a tutela de urgência deferida em sede de Agravo de Instrumento.

Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sem custas por se tratar de pessoa jurídica de direito público e face ao disposto no art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com anotações, baixas e comunicações de praxe.

P.I.C.

Atibaia, 14 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**